

ASSUNTO: SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. DISPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM MEDIANTE

RESSARCIMENTO. INADIMPLEMENTO DA ENTIDADE DE DESTINO.

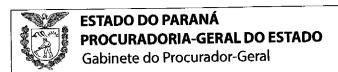
ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 25 - PGE

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, a Lei Complementar nº 26, de 30/12/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987, o art. 8º e inciso X do art. 20, ambos do Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015, considerando o que consta no processo nº 15.108.252-1, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO
	DISPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM MEDIANTE RESSARCIMENTO. INADIMPLEMENTO DA ENTIDADE DE DESTINO
	PROCEDIMENTO E PRAZOS A SEREM ADOTADOS NOS TERMOS DO DECRETO Nº 8.466/2013 E DA LEI FEDERAL Nº 6.830/1980

- 1. Para apuração do crédito decorrente de disposição funcional de servidor público estadual com ônus para o órgão de origem, mediante obrigação de ressarcimento pelo órgão ou entidade de destino do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais, caberá à Secretaria de Estado ou Autarquia de origem do servidor, através dos seus respectivos Grupos Financeiros e de Recursos Humanos Setoriais ou unidades equivalentes, adotar as providências a seguir descritas.
- 1.1 Decorridos 30 (trinta) dias do pagamento da remuneração do servidor público estadual, em disposição funcional, pelo órgão ou entidade de origem, sem que tenha ocorrido o ressarcimento dos valores correspondentes à remuneração

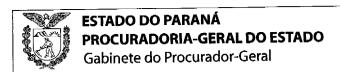




ASSUNTO: SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. DISPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM MEDIANTE RESSARCIMENTO, INADIMPLEMENTO DA ENTIDADE DE DESTINO.

percebida e encargos sociais por parte do órgão ou entidade de destino, deve haver a notificação do representante legal do órgão ou entidade de destino para recolhimento da parcela não paga, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para a realização do pagamento amigável ou apresentação da sua defesa/justificativa, sob pena de cobrança judicial e revogação da disposição, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.466/2013.

- 1.2 Cada notificação deve fazer menção expressa à parcela a ser ressarcida, para que não haja dúvida em relação ao objeto da cobrança.
- **1.3** As notificações devem ser expedidas com aviso de recebimento ou qualquer outro documento que comprove o seu efetivo recebimento pelo representante legal do órgão ou entidade de destino.
- **1.4** Caso seja apresentada a defesa/justificativa, esta deverá ser apreciada pelo titular do órgão ou entidade de origem do servidor, que deve proferir decisão, da qual será notificado o representante legal do órgão ou entidade de destino, encerrando-se o litígio administrativo.
- 1.5 Rejeitada a defesa/justificativa e notificado o representante legal do órgão ou entidade de destino acerca dessa decisão, conforme o item 1.4, o protocolo deverá ser encaminhado ao Grupo de Recursos Humanos Setorial e/ou Grupo Financeiro Setorial ou unidade equivalente da Secretaria de Estado ou Autarquia de origem do servidor, para apuração do valor do crédito, com atualização monetária do crédito.
- **1.6** Caso ocorra o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, assinalado na notificação tratada nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, contado a partir da data do seu efetivo recebimento no órgão ou entidade de destino, e não seja comprovado o pagamento ou não seja apresentada a defesa/justificativa, deve o Grupo de Recursos Humano Setorial e/ou Grupo Financeiro ou unidade equivalente da Secretaria de Estado ou Autarquia de origem do servidor certificar tal fato no processo e realizar a apuração do valor do crédito, com atualização monetária.
- 1.7 A atualização monetária observará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCAe, nos termos da ADI 4357 e 4425 e REsp 1.492.221/PR, salvo regulamentação em contrário, com os seguintes marcos temporais: a) sem apresentação de defesa/justificativa, prevista no item 1.1, da data em que houve o pagamento da remuneração ao servidor cedido até o vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, assinalado na notificação; b) caso seja apresentada a



ASSUNTO: SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. DISPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM MEDIANTE

RESSARCIMENTO. INADIMPLEMENTO DA ENTIDADE DE DESTINO.

defesa/justificativa, da data em que houve o pagamento da remuneração ao servidor cedido até a data da decisão final e irreformável, prevista no item 1.4;

- **1.8** Além do procedimento disposto nos itens 1.1 a 1.7, o protocolo administrativo deve conter as informações previstas no §5° do art. 2° da Lei Federal nº 6.830/ 1980, quais sejam:
- a) o nome do devedor (entidade), endereço e número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) valor originário de cada parcela e o valor corrigido de cada parcela, conforme discriminado no item 1.7;
- c) termo inicial da taxa Selic (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 11.580/96): c.1. sem apresentação de defesa/justificativa será do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, assinalado na notificação; c.2. caso seja apresentada a defesa/justificativa, da data da decisão final e irreformável;
- d) a origem, a natureza e o fundamento legal e administrativo da dívida, com menção expressa dos artigos 389 e 394 do CC/2002, dos artigos 50, 52 e 158, III, da Lei Estadual nº 6.174/1970, dos artigos 1º, IX; 2º, I, "c"; 2º, II, "c"; 13, caput, e 14, caput, todos do Decreto Estadual nº 8.466/2013, de outras disposições legais eventualmente aplicáveis, demais atos administrativos de autorização da disposição funcional e/ou convênios/instrumentos congêneres referentes à referida disposição funcional;
- e) o processo administrativo que originou e apurou o crédito, bem como todos os atos administrativos ou convênios/instrumentos congêneres que deferiram a disposição funcional com ônus para órgão de origem, mediante ressarcimento.
- **1.9** Encerradas as providências descritas nos itens 1.1 a 1.8, cabe à Secretaria de Estado ou Autarquia de origem do servidor encerrar o procedimento com encaminhamento imediato do protocolo à Secretaria de Estado da Fazenda SEFA para inscrição do crédito em dívida ativa.
- 1.9.1 Caso tenha havido notificação do representante legal do órgão ou entidade de destino apenas de parte do período a ser cobrado, cabe ao Grupo de Recursos Humanos Setorial e/ou Grupo Financeiro Setorial ou unidade equivalente notificar o período faltante, se ainda houver prazo para tal finalidade (5 anos, contado do vencimento de cada parcela), seguindo o disposto nos itens anteriores. Decorrido

R

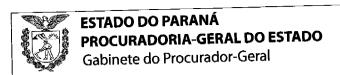
ASSUNTO: SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. DISPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM MEDIANTE

RESSARCIMENTO. INADIMPLEMENTO DA ENTIDADE DE DESTINO.

esse prazo sem notificação ou manifestação do devedor que implique o reconhecimento da dívida, o processo deve continuar somente em relação ao período notificado.

- 1.9.2 Ausente a ciência do representante legal do órgão ou entidade de destino acerca de alguma parcela e tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contados do vencimento da mesma, não há como efetuar a sua inscrição em dívida ativa, salvo a existência de outro ato que implique o reconhecimento da dívida pelo devedor, o que deverá ser verificado pela Secretaria de Estado ou Autarquia de origem do servidor.
- 1.9.3 Caso tenha havido notificação e respectiva resposta, a Secretaria de Estado ou Autarquia de origem do servidor deve efetuar a contagem do prazo prescricional início do prazo: a data do vencimento da parcela. O prazo ficará suspenso a partir da data do aviso de recebimento do ente até a referida resposta do órgão ou entidade de destino. O prazo total, descontado o período de suspensão, não pode ser superior a 5 (cinco) anos.
- 1.9.4 Tendo havido notificação sem resposta, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da data do aviso de recebimento do ente de destino, devendo a Secretaria de Estado ou Autarquia de origem do servidor adotar as providências previstas nos itens 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9, mesmo que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos contado do vencimento de cada parcela.
- **1.10** Antes do encaminhamento dos dados para inscrição, deve o Grupo Financeiro Setorial ou unidade equivalente da Secretaria de Estado ou Autarquia verificar se houve o pagamento do crédito por meio de GRPR, através do endereço eletrônico www.fazenda.pr.gov.br.
- **2.** A competência para inscrição em dívida ativa dos créditos públicos estaduais é da Secretaria de Estado da Fazenda, local ao qual deve ser remetido o protocolo, encerrado o trâmite acima estabelecido.
- 3. Cada parcela deverá ser inscrita em dívida ativa individualmente.

R



ASSUNTO: SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. DISPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM MEDIANTE RESSARCIMENTO. INADIMPLEMENTO DA ENTIDADE DE DESTINO.

- 4. A adoção das providências previstas nos itens 1.4 a 1.10 NÃO desonera a unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de origem do servidor do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.466/2013.
- 5. Constatada a impossibilidade da inscrição em dívida ativa por decurso de prazo prescricional, o protocolo deve ser remetido ao titular da Secretaria de Estado ou da Autarquia de origem do servidor público estadual, a quem compete a adoção das medidas destinadas à apuração de responsabilidades daí decorrentes, dando disso ciência à unidade de controle interno do mesmo órgão ou entidade.

Referências: Decreto Federal nº 20.910/1932, Lei Federal nº 6.830/1980, Código Civil, Lei Estadual nº 6.174/1970, Lei Estadual nº 8.485/1987, Lei Estadual nº 11.580/1996, Decreto Estadual nº 8.466/2013 e Decreto Estadual nº 5.492/2016, ADI 4357 e 4425, Precedente STJ – REsp 1.492.221/PR.

Curitiba, 26 de março de 2018.

Pauto Sérgio Rosso

Procurador-Geral do Estado

Protocolo nº 15.108.252-1 Despacho nº 191/2018- PGE

- Nos termos do art. 20, inc. X, do Decreto nº 2137/2015, acolho a Orientação Administrativa de nº 25, conforme proposta pelo Despacho nº 173/2018-CCON/PGE;
- II. Lavre-se Resolução;
- III. Dê-se ciência da Orientação Administrativa, mediante Ofício, às Secretarias de Estado da Educação - SEED, Administração e da Previdência - SEAP e da Fazenda - SEFA;
- IV. Encaminhe-se, por meio eletrônico, sucessivamente à CEJ/PGE e à CGTI/PGE para catalogação e divulgação;
- V. Retorne-se à Coordenadoria de Assuntos Fiscais CAF.

Curitiba, 26 de março de 2018.

Paulo Sérgio Rosso

Procurador-Geral do Estado